



AUTOS DE APELAÇÃO PENA

PROCESSO N.º 0008962-03.2016.8.14.0061

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE TUCURUI/PA (Vara Criminal)

APELANTE: LUIS CARLOS DE SOUSA FIGUEIREDO (Marina Gomes Noronha Santos
- Defensora Pública)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE

REVISORA: VÂNIA FORTES BITAR CUNHA

EMENTA:

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. CARCERE PRIVADO SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POR AUSENCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SATISFATÓRIAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CARÊNCIA DE PROVA NO CRIME DE AMEAÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Tanto a magistrada sentenciante, como a Promotora de Justiça, procuravam mostrar às testemunhas, principalmente à vítima, as contradições entre suas declarações em sede policial e em juízo, não havendo, em momento algum, coação às testemunhas.

2. Réu condenado por infringir os artigos 147 e 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, por ter mantido a companheira em cárcere privado durante três dias e por tê-la ameaçado de morte, caso tentasse fugir do imóvel que serviu de cativeiro.

3. A vítima e a testemunha Silvilene modificaram a versão inquisitorial ao depor em Juízo, procurando atenuar a responsabilidade criminal do acusado, entretanto, tenho que as declarações em sede inquisitorial devem prevalecer, por estarem apoiadas pelas declarações das testemunhas Jeferson Pereira da Silva e Paulo Sérgio da Silva, inquiridas em juízo, que demonstram a ocorrência do crime de cárcere privado.

4. Quanto ao crime de ameaça de morte que teria sido proferida pelo réu, tal delito, também, foi confirmado em juízo pelas testemunhas ao norte mencionadas.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte três dias do mês de julho de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por LUIS CARLOS DE SOUSA FIGUEIREDO contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Penal da Comarca de Tucuruí/PA, que o condenou pelos crimes previstos nos artigos 148, § 1º, inciso I e 147, Caput, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, e de 03 (três) meses de detenção, respectivamente.

Consta da denúncia que no dia 17/07/2016, por volta de 22h00, a vítima ao indagar ao acusado, que chegara em sua residência visivelmente sob efeito de substância entorpecente, foi surpreendida com uma pancada desferida por Luís Carlos com o cabo de uma faca.

Não satisfeito, o denunciado levou a vítima para uma casa abandonada no bairro São Francisco, sob a ameaça de que a mataria, bem como a seus filhos, mantendo Rozeane por três dias em cárcere privado, sempre lhe ameaçando com uma faca.

Pontua que no dia 20 de julho de 2016, o acusado saiu para comprar comida por volta de 12h00, momento em que voltou correndo com dois primos atrás dele, ocasião em que pulou a cerca da casa, abraçou a vítima com um dos braços e com o outro encostava a faca na barriga e no pescoço, tendo Paulo Sérgio e Jeferson acionado a Polícia Militar que foi até ao local e prendeu Luís Carlos.

Relata que o denunciado foi levado à delegacia de polícia, onde Luís Carlos negou todos os fatos, alegando que a vítima o acompanhou espontaneamente até o imóvel, o que foi negado por esta.

O processo seguiu seu trâmite regular e, ao sentenciar, o juízo a quo julgou procedente a acusação condenando o recorrente nas penas anteriormente deduzidas (fls. 89/95).

Inconformada, a defesa do réu interpôs o presente apelo, com fundamento no art. 593, inciso I, do CPP, requerendo vistas para apresentação de suas razões recursais.

Em suas razões, a defesa, inicialmente, suscita a preliminar de nulidade da sentença com nova oitiva das testemunhas, haja vista que por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tanto o representante do Ministério Público como a magistrada, promoveram coação dos informantes para responder perguntas formuladas por estes.

No mérito, requer a absolvição do apelante do crime de cárcere privado, tendo em vista que em suas declarações em juízo demonstram a inoccorrência do referido crime, na medida que a vítima foi por livre e espontânea vontade ao imóvel relacionado ao delito.

Quanto ao crime de ameaça, argumenta que, apesar da denúncia afirmar que o réu estava discutindo com a vítima e apontando-lhe uma faca, este fato não foi comprovado em juízo, razão pela qual requer sua absolvição.

Argumenta ainda que as ofensas mútuas com ânimos alterados, afasta a lucidez das palavras e, conseqüentemente, a vontade de praticar o delito.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 111/113).

Os autos vieram à minha relatoria, ocasião em que na data de 27 de junho de 2018, determinei sua remessa ao custos legis para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos (fls. 120/124).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 23/07/2018.



É o relatório.

À revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço dos recursos.

A materialidade do delito restou comprovada pela prova oral coligida aos autos.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

A defesa suscita a preliminar de nulidade da sentença com nova oitiva das testemunhas, haja vista que por ocasião da audiência de instrução e julgamento, tanto o representante do Ministério Público como a magistrada, promoveram coação dos informantes para responder perguntas formuladas por estes.

Sem razão o apelante.

Assistindo o vídeo da audiência de instrução e julgamento, verifico que, tanto a Promotoria de Justiça, como a magistrada, foram apenas incisivos em relação aos depoimentos das testemunhas, principalmente o da vítima, que mudou completamente a versão apresentada em sede de Inquérito Policial.

Ora, a magistrada e a Promotora de Justiça procuravam mostrar à vítima as contradições entre suas declarações em sede policial e em juízo, mostrando que esta procurava deliberadamente justificar as atitudes do recorrente, com o fito de absolvê-lo dos delitos pelo qual foi denunciado.

Em vista do exposto, não acato a preliminar suscitada pela defesa do recorrente.

DA ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO E DO CRIME DE AMEAÇA

A Defesa alega que inexistem provas seguras para condenação do réu. Aponta que a vítima foi espontaneamente para o imóvel, salientando que ambos decidiram invadi-la para ficar residindo na mesma.

Razão, contudo, não lhe assiste.

O réu negou o crime em juízo, mas a materialidade e a autoria do crime de cárcere privado e de ameaça foram evidenciadas nas declarações da vítima em sede policial, que apesar de negar em juízo, foram corroboradas pelas declarações das testemunhas Paulo Sérgio da Silva e Jeferson Pereira da Silva em juízo.

Paulo Sérgio em suas declarações gravadas em mídia (fl. 76), disse que:

(...)

Que tem conhecimento que o réu era agressivo com a vítima e que a ameaçava e a agredia fisicamente; Que o réu costuma roubar coisas dos parentes para comprar drogas; Que ao chegar na casa onde o réu se encontrava com a vítima, o réu posicionou uma faca na cabeça da vítima e disse para a vítima que se ela sáísse iria matá-la; Que o réu apontava a faca para a cabeça e para o pescoço da vítima; Que tem conhecimento que a vítima foi para essa casa com o réu porque o réu a ameaçou que a mataria caso ela fosse. (...).

Por sua vez, a testemunha Jeferson Pereira da Silva declarou que:

(...)



Que viu o réu batendo com a faca na vítima; Que a vítima só conseguiu sair da casa com a chegada da polícia; Que pelo que sabe a vítima ficou cerca de 4 a 5 dias na referida casa, e que o réu não a deixava sair; Que na ocasião viu um ferimento na testa da vítima; Que tem conhecimento que o réu é usuário de drogas; Que confirma que o réu afirmava que se ele e o primo entrassem na casa o réu mataria a vítima e se mataria. (mídia à fl. 76).

Em juízo, contudo, a vítima alterou sua versão dos fatos, negando que tinha ficado em cárcere privado e de que tinha sido ameaçada de morte pelo recorrente, bem assim como a testemunha Silvilene tenha alterado, também, sua versão dada em sede policial.

Entretanto, a primeira versão, mesmo produzida na fase inquisitória, deve prevalecer porque respaldada em juízo pelas declarações das testemunhas Paulo Sérgio da Silva e Jeferson Pereira da Silva, que narraram com riqueza de detalhes os fatos narrados na denúncia, ficando inafastável a conclusão de que a ação descrita se enquadra no tipo do art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, haja vista que réu e vítima moravam juntos sob o mesmo teto.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal de justiça do Distrito Federal:

(...)

1. Quando as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e de cárcere privado, este último tendo como vítimas a companheira e a enteada menor de idade do réu, a condenação deve ser mantida, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão n. 1114087, 20180910006622APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no DJE: 08/08/2018. Pág.: 227/238).

No que se refere às ameaças praticadas pelo apelante, a condenação também deve ser mantida, pois trata-se de réu extremamente perigoso, inclusive já tendo sido condenado pelo crime de roubo qualificado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, bem como é foragido da penitenciária de Pedrinhas, e cujas ameaças proferidas contra a vítima ocasionaram-lhe inegável temor à época dos fatos, perceptível pelo seu comportamento após o delito.

Como visto em linhas acima, ficaram comprovadas as ameaças no decorrer da instrução criminal, com as declarações das testemunhas Paulo Sérgio e Jeferson, os quais relataram como se deu os fatos criminosos contra a vítima

Sobre o tema cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal do Distrito Federal:

(...)

3. A conduta consistente em ameaçar a vítima, intimidando-a, causando-lhe temor, é suficiente para caracterizar o crime de ameaça.

4. Apelação não provida.

(Acórdão n. 1150459), 20180410015523APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 97/109)



Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

Por todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 23 de julho de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator